



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO IV | N.º 922 EM 11 DE SETEMBRO DE 2023

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, e desde que demonstrada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 28. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo.

§1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva a legislação em vigor, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

§4º Cancelado ou declarado a nulidade do auto de infração, a autoridade julgadora deverá encaminhar ao agente autuante, para conhecimento, cópia da decisão.

Art. 29. Anulado ou cancelado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Seção IV

Da Fase Recursal

Art. 30. O recurso deverá indicar:

- I - a autoridade administrativa a quem se dirige;
- II - a identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do recorrente ou o local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Art. 31. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado; ou
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade.

Art. 32. Da decisão denegatória da Comissão cabe recurso ao Secretário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão da comissão.

Art. 33. O recurso será dirigido ao CORIM, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º Se reconsiderar o julgamento, o CORIM proferirá nova decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que justificam a mudança de posicionamento.

§2º. Caso o recurso seja conhecido e a decisão mantida, o CORIM elaborará o parecer instrutório recursal e encaminhará o processo ao Secretário de Transportes para decisão final.

Art. 34. Salvo fatos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

Art. 35. O Presidente do CORIM, quando julgar necessária a apresentação de informações complementares, requisitá-las-á ao setor competente, mediante decisão motivada e apresentada na forma de quesitos.

Art. 36. Ao apreciar o recurso, o Presidente do CORIM poderá, mediante decisão motivada, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas corporativos.

Art. 38. Enquanto a unidade de conservação processante não for protocolizadora, a inserção de documentos nos sistemas da SEMTRAN deverá ser realizada pela unidade protocolizadora mais próxima.

Art. 39. Por solicitação da autoridade administrativa interessada, poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto neste Decreto para atender a situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Secretário de Transportes.

Art. 40. Os casos não previstos neste Decreto serão analisados pelo órgão competente da SEMTRAN, que submeterá à apreciação da

<https://www.saogoncalo.rj.gov.br/diario-oficial/>

Autoridade Executiva de Trânsito do Município, que proferirá a decisão final.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto n.º 127/2001, de 01 de setembro de 2021 e demais disposições em contrário.

São Gonçalo, em 01 de setembro de 2023.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

PGM

RESOLUÇÃO - Nº 01/2023

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A MINUTA-PADRÃO COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO DE INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES E APROVA MODELO-PADRÃO PARA TODAS AS MODALIDADES.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;

CONSIDERANDO a importância do uso de instrumentos de verificação expedita e inequívoca do cumprimento das obrigações previstas na Legislação Municipal, de modo a racionalizar e tornar mais célere a análise da fase preparatória das contratações.

Art. 1º. Fica estabelecido o modelo de Declaração de Conformidade em anexo, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, a ser utilizada em todas as modalidades de licitação.

Art. 2º. A declaração deve ser preenchida com base nos modelos das minutas-padrão de contratos e editais também disponibilizados pela Procuradoria Geral do Município e é item obrigatório da instrução processual e deve ser juntada aos autos previamente à remessa para análise do órgão jurídico.

Art. 3º O responsável pela elaboração das minutas de edital e contrato elaborará declaração de conformidade com a minuta-padrão, na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Além da declaração de que trata o caput, todas as supressões, alterações e acréscimos serão claramente sinalizadas no documento das minutas mediante uso das ferramentas de realce de cores ou marcas de revisão.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS

Procuradora Geral

Mat. 124.504

ANEXO

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A MINUTA PADRÃO

DECLARO A CONFORMIDADE da minuta de fls. com a minuta padrão estabelecida pela legislação municipal que regulamenta a Lei 14.133/2021.

ASSINALO, na sequência, as alterações realizadas na redação original da minuta padrão, para adequação da minuta de fls. às circunstâncias específicas da contratação:

ITEM ALTERADO	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

São Gonçalo, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx .

AGENTE PÚBLICO

[Nome, cargo, matrícula e lotação]

RESOLUÇÃO - Nº 02/2023

DISPÕE SOBRE OS RELATÓRIOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA (RIPMS) NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E REGULAMENTA A DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE VALOR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se delimitar os requisitos mínimos para as contratações diretas no âmbito do Município, de acordo com a Nova Lei de Licitações;